SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038460 - RN (2022/0360346-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE016983A
AGRAVADO	:	GIOVANNA PINHEIRO MESQUITA DE LIMA
ADVOGADOS	:	EVELINE MORAIS DE MACENA LEITE DE CASTRO - RN005884A KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA - RN004853A JANAINA FARIA DE NOVAES - RN012392A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. USO *OFF LABEL*. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou de caráter experimental.

3. Havendo a indevida recusa ao fornecimento de tratamento pela operadora de saúde e reconhecendo a corte de origem ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pelo beneficiário de plano, é cabível a condenação a indenização por danos morais.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40937983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:14:26
Código de Controle do Documento: d3d4d468-418c-4e1a-9047-465f92195d31

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40937983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:14:26
Código de Controle do Documento: d3d4d468-418c-4e1a-9047-465f92195d31

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038460 - RN (2022/0360346-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE016983A
AGRAVADO	:	GIOVANNA PINHEIRO MESQUITA DE LIMA
ADVOGADOS	:	EVELINE MORAIS DE MACENA LEITE DE CASTRO - RN005884A KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA - RN004853A JANAINA FARIA DE NOVAES - RN012392A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. USO *OFF LABEL*. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou de caráter experimental.

3. Havendo a indevida recusa ao fornecimento de tratamento pela operadora de saúde e reconhecendo a corte de origem ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pelo beneficiário de plano, é cabível a condenação a indenização por danos morais.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

RELATÓRIO

UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 767-773, que negou provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

A agravante alega que é desnecessário o reexame do contexto fático-probatório, pois os fatos para compreensão da demanda são incontroversos quanto à ausência do dever de indenizar nos casos em que há negativa de cobertura em virtude da não inclusão de medicamento no rol da ANS e do não enquadramento na DUT 65.

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão não considerou o entendimento firmado no REsp n. 1.733.013/PR quanto ao uso de medicamento *off label.*

Aduz que inexiste a configuração de danos morais e que não cometeu ato ilícito ao negar o fornecimento de medicamento não coberto contratualmente.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Sem apresentação de impugnação da parte agravada (fl. 790).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a ora agravada pretende o fornecimento/custeio de medicamentos antineoplásicos de uso

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

contínuo, a saber, abemaciclibe e fulvestranto, indicados pelo médico assistente.

O tratamento foi deferido parcialmente, tendo sido recusado o fornecimento do medicamento abemaciclibe por não constar do rol da ANS.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo ser devido o fornecimento do medicamento para tratamento do câncer e a condenação por danos morais no valor de R$ 10 mil, por ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pela parte autora em decorrência da recusa do tratamento.

Às fls. 767-773, o recurso especial foi desprovido ante a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, tendo em vista ser obrigatória a cobertura de medicamento antineoplásico, caber indenização por danos morais pela indevida negativa de fornecimento do fármaco e não ser exorbitante o *quantum* indenizatório.

Conforme disposto na decisão ora agravada, o que nem sequer foi refutado pela agravante, é firme o entendimento do STJ de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Veja-se ainda o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO LENALIDOMIDA (REVLIMID). RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA GENÉRICA DE

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

COBERTURA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico oral Lenalidomida prescrito a paciente acometida de câncer mieloma múltiplo.

2. Inclusão superveniente do medicamento no Rol da ANS que denota a existência de comprovação científica da eficácia do medicamento.

3. Não houve, na decisão ora agravada, aplicação retroativa das resoluções da ANS, mas tão somente continuidade de um entendimento jurisprudencial no âmbito desta Turma, qual seja o caráter taxativo mitigado do Rol da ANS.

4. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de uso off-label, ou de caráter experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

É oportuno destacar ainda que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo. Todavia, essa orientação é mitigada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto condutor do julgado.

Ademais, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou de caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Dessa forma, a recusa do fornecimento do medicamento foi indevida, pois, além de ser hipótese de medicamento antineoplásico, cuja cobertura é obrigatória, estava devidamente autorizado em laudo médico.

Em tal contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser cabível a condenação por danos morais decorrentes da recusa injustificada de cobertura de tratamento.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: AgInt no AREsp n. 2.210.504/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.335.924/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.735.511/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

Assim, considerando que a decisão impugnada apreciou as questões suscitadas e que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a orientação do STJ, é caso, pois, de ratificar a Súmula n. 83 do STJ como fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

É como voto.

Documento eletrônico VDA40384458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 0aeb0adf-5570-47a7-ac26-f411f3d58823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.038.460 / RN

Número Registro: 2022/0360346-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08725887420208205001 872588742020820500 1

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE016983A
RECORRIDO	: GIOVANNA PINHEIRO MESQUITA DE LIMA
ADVOGADOS	: EVELINE MORAIS DE MACENA LEITE DE CASTRO - RN005884A
	KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA - RN004853A
	JANAINA FARIA DE NOVAES - RN012392A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE016983A
AGRAVADO	: GIOVANNA PINHEIRO MESQUITA DE LIMA
ADVOGADOS	: EVELINE MORAIS DE MACENA LEITE DE CASTRO - RN005884A
	KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA - RN004853A
	JANAINA FARIA DE NOVAES - RN012392A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40930471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:24
Código de Controle do Documento: 2dee96ea-76c7-4800-8380-f251cb2727bf

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:24
Código de Controle do Documento: 2dee96ea-76c7-4800-8380-f251cb2727bf